

# Contribuições de Hinkelammert para a Educação em Direitos Humanos

Fernanda Malafatti<sup>1</sup>

## Resumo:

Neste artigo, estuda-se as possíveis contribuições de Franz Hinkelammert à Educação em Direitos Humanos. Considera-se, para tanto, a Educação em Direitos Humanos que, baseada em uma lógica freiriana, se desenvolve sob a perspectiva da justiça, podendo ser analisada a partir da concepção e da estruturação de categorias críticas de análise dos direitos humanos conforme teorizadas por Hinkelammert. Embora Hinkelammert não tenha formulado diretamente sobre Educação em Direitos Humanos, este autor nos fornece um quadro teórico que ajuda a refletir sobre o tema, especialmente por meio de duas estruturações: uma mais direta, ajudando a entender o processo histórico de construção de uma compreensão hegemônica dos Direitos Humanos e outra pela possibilidade de articular teologia e crítica econômica. Uma das principais argumentações é a crítica à lei, Hinkelammert resgata a crítica à lei de Marx, elaborando-a a partir da teologia crítica de Paulo de Tarso. Com isso, traçamos a possibilidade de organizar uma forma de conceber a Educação em Direitos Humanos a partir da perspectiva da justiça. Ressalta-se ainda, a aproximação do pensamento e denúncias críticas de Franz Hinkelammert à práxis educacional de Paulo Freire, um encontro que serve de inspiração para uma educação potencialmente humanizadora e libertadora, através de um viés antifetichista. O presente estudo é de caráter bibliográfico e de abordagem interdisciplinar.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Educação em Direitos Humanos; Crítica à Lei; Libertação; Antifetichismo.

## Hinkelammert's contributions to Human Rights Education

### Abstract:

In this article, we study the possible contributions of Franz Hinkelammert

- 
- 1 Bacharel em Direito e licenciada em Pedagogia. Mestre e doutora em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com estágio doutoral na École des hautes études en sciences sociales (EHESS) em Paris. Pesquisadora na área interdisciplinar de Direitos Humanos, membro da ReBEDH e professora na Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo.

to Human Rights Education. Therefore, it is considered Human Rights Education which, based on a Freirean logic, develops from the perspective of justice, and can be proven through the conception and structuring of critical categories of analysis of human rights as theorized by Hinkelammert. Although Hinkelammert did not directly formulate Human Rights Education, this author provides us with a theoretical framework that helps reflect on the topic, especially through two constructions: one more direct, helping to understand the historical process of building a hegemonic understanding of Human Rights and another for the possibility to articulate theology and economic criticism. One of the main arguments is the criticism of the law. Hinkelammert published the criticism of Marx's law, elaborating it based on the critical theology of Paulo de Tarso. With this, we outline the possibility of organizing a way of conceiving Human Rights Education from the perspective of justice. It is also worth highlighting the proposal of Franz Hinkelammert's critical thinking and denunciations of Paulo Freire's educational praxis, an encounter that serves as inspiration for a potentially humanizing and liberating education, through an anti-fetishist vision. The present study is bibliographic in nature and has an interdisciplinary approach.

**Keywords:** Human Rights; Human Rights Education; criticism of the law; Liberation; Antifetishism.

## **Contribuciones de Hinkelammert a la educación en derechos humanos**

### **Resumen:**

En este artículo estudiamos las posibles contribuciones de Franz Hinkelammert a la educación en derechos humanos. Consideremos, para ello, una Educación en Derechos Humanos que, basada en una lógica freireana, se desarrolle desde la perspectiva de la justicia, y pueda comprobarse a través de la concepción y estructuración de categorías críticas de análisis de los derechos humanos como teoriza Hinkelammert. Si bien Hinkelammert no formuló directamente la Educación en Derechos Humanos, este autor nos brinda un marco teórico que ayuda a la reflexión sobre el tema, especialmente a través de dos construcciones: una más directa, que ayuda a comprender el proceso histórico de construcción de una comprensión hegemónica de los Derechos Humanos y otra por la posibilidad de articular teología y crítica económica. Uno de los principales argumentos es la crítica a la ley. Hinkelammert publicó la crítica a la ley de Marx, elaborándola a partir de la teología crítica de Paulo de Tarso. Con esto, perfilamos la posibilidad de organizar una manera de concebir la Educación en Derechos Humanos desde la perspectiva de la justicia. Cabe destacar también la propuesta del pensamiento crítico de Franz Hinkelammert y la denuncia de la praxis educativa de Paulo Freire, encuentro que sirve de inspiración para una educación potencialmente humanizadora y liberadora, a través de una visión antifetichista. El presente estudio es de carácter bibliográfico y tiene un enfoque interdisciplinario.

**Palabras clave:** Derechos Humanos; Educación en Derechos Humanos; crítica de la ley; Liberación; Antifetichismo.

## **Introdução**

A realidade histórica da grande maioria das pessoas é marcada pelas violações cotidianas aos direitos humanos que são essenciais para a garantia da vida humana. A Educação em Direitos Humanos (EDH) atualmente é uma proposta institucional de prática educativa voltada para o respeito aos direitos humanos na sociedade. Como toda educação, a EDH não é neutra e sua politicidade é evidente. Ela pode soar de diferentes formas, conforme a visão social de mundo de quem a enxerga. A perspectiva de um certo setor da Teologia da Libertação, como o que expressa Franz Hinkelammert, parece favorecer o discernimento destas diferenças com viés crítico.

Para Paulo Freire (2019), as diferentes formas de compreensão da educação se relacionam à própria natureza política da educação, à inviabilidade da educação como prática neutra, por isso, historicamente, limitada pelos interesses sociais, econômicos e políticos da sociedade. Ao tratar especificamente da EDH na educação formal, Freire alerta sobre as diferentes compreensões que podem existir sobre o tema, podendo ser, tanto uma EDH relacionada ao “tratamento fidalgo do conhecimento” (Freire, 2019, p. 37), quanto uma educação que desperte o educando ou a educanda para a necessidade de luta “com vistas à reinvenção do mundo, a reinvenção do poder” (Freire, 2019, p. 39-40), ou seja, buscar a superação do atual modelo social-político-econômico de opressão do sujeito. Essa mesma lógica também impacta a própria compreensão dos direitos humanos na sociedade e considerando-os o meio e o fim sob o qual se pauta a EDH, as diferentes formas de concebê-los são pressupostos fundamentais para refletir sobre as possibilidades da EDH (Malafatti, 2018).

A temática dos direitos humanos é oficializada por um sistema de proteção jurídico, ela consta nas pautas progressistas de governos, nas políticas educacionais, integra o sistema de segurança pública, mas, embora formalizados, parecem não repercutir efetivamente na realidade da vida das pessoas. Diante disso, a pergunta geral que estrutura esse trabalho é: de que forma as reflexões que Hinkelammert faz sobre os direitos humanos ajudam a pensar na Educação em Direitos Humanos? A hipótese é que Franz Hinkelammert elabora uma crítica teológica, que nos permite

estruturar algumas categorias teóricas e analíticas sobre os direitos humanos, evidenciando quais os limites históricos que há em sua inserção na sociedade moderna e que impactam em sua compreensão majoritária na sociedade capitalista. Consequentemente, isso ajuda a articular e refletir sobre a radicalidade crítica das possibilidades educativas de Paulo Freire. Hinkelammert atualmente é referência para além do âmbito da teologia, com forte presença tanto no campo dos estudos do Direito, como também da Educação. Ele nos oferece fundamentações teóricas que permitem uma intersecção entre a crítica teológica e a concepção de direitos humanos. Com isso, de forma crítica e por meio das problematizações e contradições, é possível organizar uma chave de leitura voltada para uma EDH na perspectiva da justiça, ou seja, daquela a qual se refere Freire: “(...) que tenha a ver com educação e libertação (...), com uma sociedade menos injusta, com o (...) conhecimento crítico do real (...)” (Freire, 2019, p. 41-43).

Se por um lado Hinkelammert é o referencial teórico que orienta essa reflexão, por outro lado, a metodologia que nos permite aproximar sua crítica dos direitos humanos na sociedade de mercado e a possibilidade de uma EDH a partir de uma perspectiva freiriana, apoia-se no uso instrumental da lógica da visão social de mundo do cristianismo da libertação em que estão ambos os pensadores inseridos (Coelho; Malafatti, 2021). Compreendendo que a formulação da proposta educativa freiriana desenvolve-se no mesmo contexto (exílio chileno e compromisso com a transformação da sociedade) e na mesma visão social de mundo do cristianismo de libertação, como definiu Michael Löwy (2016), propomos acompanhar a radical aplicação de uma crítica de origem teológica ao contexto das disputas de concepção de direitos humanos sob a hegemonia do capitalismo neoliberal, conforme teorizado por Hinkelammert. Esta crítica colabora na formulação de uma nova proposta de Educação em Direitos Humanos, orientada na perspectiva da justiça, com inspiração freiriana e com repercussão para a prática educativa atual.

Para tanto, iniciamos este artigo apresentando como os direitos humanos são geralmente concebidos na modernidade capitalista, sobretudo seu caráter abstrato e idealizado, de viés normativo.

Em seguida, propomos caracterizá-los a partir da organização de categorias de análises críticas de Hinkelammert. Por fim, propomos as possibilidades desse quadro categorial para refletir sobre uma educação em direitos humanos na perspectiva da justiça, que esteja comprometida com a libertação e transformação da sociedade, através de seu potencial antifetichista.

### **Direitos Humanos na lógica hegemônica contemporânea**

Conceituar os direitos humanos não é uma tarefa simples; na lógica contemporânea esses direitos são institucionais e normativos, podendo ser definidos de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como sendo aqueles direitos que, de forma igualitária e inalienável, constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, garantindo a dignidade humana a todos os membros da família humana. São proclamados como a mais alta inspiração do Homem, e por isso, essenciais para “o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria”, sem os quais conduziram a atos de barbárie<sup>2</sup> (ONU, 1948, s/p). Portanto, devem ser protegidos por um regime de direito, o que significa, inclusive, poder ser exigidos perante o Estado. A Declaração indica que esses direitos são universais, comuns a todas as pessoas pela simples condição de serem humanas, sem qualquer distinção.

O viés histórico é fundamentalmente aprofundado para marcar a compreensão e legitimação dos direitos humanos na contemporaneidade. Neste sentido, a DUDH é um instrumento historicamente importante para a tentativa de universalização dos direitos humanos. Ela serviu de inspiração para a atual elaboração normativa dos direitos humanos em inúmeros países democráticos, sobretudo, os ocidentais, incluindo o Brasil.

Atualmente, os direitos humanos são positivados em normas e declarações internacionais e legislações nacionais. No caso do

---

2 A DUDH trata nessa passagem sobre os terrores do Nazismo/Fascismo que levaram à Segunda Guerra, gerando o que chamou de “atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade”: o Holocausto, portanto, o espírito que levou à construção do documento permite uma leitura no tempo presente, ou seja, que a inobservância dos direitos humanos “conduz” a atos de barbárie.

Brasil, além de assinar vários tratados internacionais, a norma constitucional quanto aos direitos e garantias fundamentais, resguarda quase que fielmente, além de ampliar, o que é estabelecido pela DUDH. Há ainda inúmeras leis infraconstitucionais ou normas colegiadas que regulamentam ou instituem novos direitos, em nível nacional ou de acordo com o município ou estado, já que a Constituição Federal proíbe a limitação legal de direitos e autoriza sua ampliação em favor da dignidade humana. Vários exemplos de leis que instituem direitos podem ser citados, tais como, a lei Maria da Penha, normas referentes ao direito social ao nome, à proibição do trabalho escravo, à proteção ao indígena, à instituição de conselhos estaduais e municipais, normas relacionadas à proteção ao idoso e à criança, à união civil entre pessoas do mesmo sexo<sup>3</sup> etc.

Os antecedentes históricos que compõem tradicionalmente a historicidade dos direitos humanos na modernidade ocidental remontam às grandes Revoluções burguesas do século XVII e XVIII, bem como, aos respectivos documentos normativos originados de cada uma delas, sobretudo, a Revolução Gloriosa na Inglaterra que originou a *Bill of Rights*, em 1689; a Luta por Independência nos EUA que originou a Declaração de Direitos da Virgínia (apelidada de “*Bill of Rights americana*”), em 1776 e a Revolução Francesa, que originou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Hobsbawm (1996) destaca que a Revolução Francesa foi a revolução que teve consequências mais profundas na história, pois “(...) a França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo” (Hobsbawm, 1996, p. 9). Justifica que se tratou de uma Revolução de massa; que aconteceu no país mais populoso e mais poderoso da Europa na época – a França; e porque “entre todas as revoluções contemporâneas, a Revolução Francesa foi uma revolução ecumênica” (Hobsbawm, 1996, p. 11), cujas ideias de cristandade/ecumenismo ocidental influenciaram

---

3 Exemplificando a afirmação, temos algumas normas sobre essas temáticas: Lei 11.304/06; Resolução nº CNJ nº 270/2018; art. 149 do Código Penal; com relação aos indígenas há várias normas, sobretudo em sede da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, mas, podemos indicar, a título de exemplo, o Estatuto do índio LEI Nº 6.001, de dezembro de 1973; Lei 10.741/2003 e Lei 8.069/90; Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ etc.

até mesmo o mundo islâmico.

A Declaração de Direitos dos Homens e dos Cidadãos, advinda da Revolução Francesa, é um documento, material e simbolicamente, interligado à compreensão das possibilidades dos direitos humanos na atualidade, universalizando um certo padrão de luta e de direitos, sobretudo, um novo sentido político de liberdade (que até então era uma expressão legal que indicava o oposto de escravidão) (Malafatti, 2018).

Mesmo as Revoluções burguesas encamparam lutas que tinham como objetivo a universalização dos direitos. A historicidade que relaciona a conquista dos direitos humanos às Revoluções burguesas, também podem ter um aspecto paralelo à institucionalização dos direitos humanos. Hinkelammert (2012) ressalta como que a Revolução Francesa, embora uma revolução burguesa, é um momento chave para a compreensão de um novo humanismo, ao passo que ela funda algumas categorias que avançam para os posteriores (e atuais) movimentos de emancipação. Dentre essas categorias, ele destaca: a) as reações que aconteceram à redução, à época, dos direitos humanos que se formaram pela lógica abstrata de homens, proprietários e com direitos de exploração, inclusive por meio da escravidão – disso cita as lutas, ainda no contexto revolucionário, de emancipação das mulheres, operários e escravos; b) a inserção da lógica político-jurídica da cidadania, “por meio da categoria da cidadania e de sua ampliação, provoca um movimento de direitos humanos que vai definir as futuras lutas de emancipação” (Hinkelammert, 2012, p. 142).

É possível perceber um viés que valoriza os aspectos humanos, a partir das necessidades reais das pessoas, a preocupação se relaciona às possibilidades de possuir e usufruir concretamente os direitos humanos, na complexidade da vida e não de obtê-los meramente como instrumentos ideais e abstratos, os quais, nas contradições sociais, terminam. No entanto, tais aspectos éticos são pouco valorizados na trajetória histórica dos direitos humanos em detrimento à valorização documental. Não é incomum vermos na literatura quanto ao tema, até mesmo a indicação da Carta Magna Libertatum (movimento relacionado ao Rei João sem Terra, na Inglaterra, em 1215) entre os precedentes históricos dos direitos humanos, mas pouco se fala da luta de Olympe de

Gouges, revolucionária francesa morta pela burguesia vitoriosa, por defender direito para todos os franceses, sobretudo, para as mulheres. Podemos exemplificar essa afirmação na expressão de Levandowski ao tratar dos documentos de proteção dos direitos humanos, onde afirma que:

(...) os direitos consignados nas declarações [remetendo as Declarações Francesa, Bill of Rights, e Declaração da Virgínia], (...), sem embargos das distorções sociais que a sua aplicação pura e simples acarretou, representaram inequívoco progresso na evolução das instituições jurídicas (Lewandowski, 1999, p. 52).

Na maioria das vezes é dado destaque à movimentação político-jurídica de consolidação das normas que tratam dos direitos humanos. O resgate histórico da construção desses direitos, seguindo a linha ocidental moderna, preocupa-se com a ideia da universalização por meio da positivação dos direitos humanos.

Esta preocupação em positivar os direitos humanos revelados ao longo da História marca o começo de uma nova etapa em sua evolução, caracterizada pela combinação entre a universalidade e a positivação dos direitos, que se expressa pela criação de um corpo normativo de vocação global, destinado a efetivamente proteger e promover a dignidade de todo o ser humano. [...] Neste sentido, a afirmação do art. 16 da Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, para qual uma sociedade que não garanta os direitos (fundamentais) não possui Constituição, pode ser transposta para a atualidade, significando que não é possível a construção de uma ordem mundial justa sem respeito aos direitos humanos [...] (Weiss, 2006, p. 22-23).

Neste sentido, o jurista Carlos Weis afirma que o sistema atual de direitos humanos se estrutura normativamente e é fruto de um processo histórico evolutivo, inaugurado pela Declaração do Homem e do Cidadão de 1789 (proveniente da Revolução Francesa) que tratou da necessidade de inserir os direitos humanos nas Constituições dos Estados. Porém, todo o debate em torno da importância dos atos revolucionários, da dimensão ética de defesa da vida, é absorvido pelo debate da lei.

Logicamente, sejam as Declarações, sejam as leis, as normas



são essenciais para reforçar a garantia de direitos humanos, tê-las é fundamental para a sociedade. O problema é a confusão que decorre entre a existência da lei como instrumento estrutural estatal e a legitimação dos direitos humanos pelo viés da normatividade, compreendendo, conseqüentemente, a existência da lei como suficiente para a garantia desses direitos. Essa situação marca uma lógica idealizada e abstrata dos direitos humanos, desassociando-os estruturalmente das necessidades reais das pessoas, das contradições do contexto social e dos movimentos de resistência populares de cada época.

A modernidade capitalista apóia-se no modelo institucionalizado e positivado dos Direitos. Isso significa que a lei, legislada e escrita, é organizadora e imperativa quanto às relações sociais. Como afirma o filósofo Antonio Negri, na verdade, “a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (Negri, 2017, p. 09) e a norma/lei é o instrumento fundamental que organiza tais relações. O que significa que não há direitos fora da organização político-jurídica-estatal, em consequência disso, os direitos humanos somente são reconhecidos, em caráter de exigibilidade, se previstos em lei e nos limites da formalidade legal estabelecida.

Acontece que o papel da lei – aqui compreendida de forma global como normas que regulamenta as relações na sociedade, juridicamente descrita como norma – se volta, na modernidade capitalista, para fortalecer e garantir o funcionamento exploratório (humano e ambiental), meritocrático e de privilégios do sistema neoliberal. A institucionalização do Estado, do Mercado e da própria lei, tem como consequência a violação e até mesmo a própria negação dos direitos humanos.

## **O movimento de abstração e idealização dos Direitos Humanos**

Percebemos com toda essa dinâmica de valorização histórica da institucionalização dos direitos humanos e do fortalecimento da lei como estrutura principal de proteção desses direitos, que é parte de um movimento de abstração e idealização dos direitos humanos. Por outro lado, essa dinâmica também é um importante instrumento de consolidação da lógica moderna de que há um

consenso racional em torno dos direitos humanos. Na modernidade secularizada, a ideia da proteção da vida e da dignidade humana, vai deixando de fundamentar-se pelo viés teológico – do homem semelhante à Deus – e passa a ser justificada pela razão. Para uma organização civilizatória, a solução iluminista, racional e intelectual é de organizar um certo consenso em torno da proteção da dignidade humana e da pessoa humana, conseqüentemente, dos direitos humanos. No entanto, o patamar consensual relaciona-se, cada vez, mais ao patamar factual/normativo. De forma ampla, os direitos humanos são justificados pela razão moderna, enquanto de forma específica, eles são legitimados pela norma/lei, consolidando o movimento de abstração e idealização dos direitos humanos.

A lógica factual e normativa prevalece na atualidade e tem como conseqüência desassociar os direitos humanos das necessidades concretas das pessoas. Mas a complexa dinâmica social relacionada aos direitos humanos, também encontra outros fatores que, dialeticamente, impactam na formulação da concepção desses direitos.

As análises de Hinkelammert possibilitam organizar como foi se consolidando os processos que instituem abstratamente e que delimitam a concepção hegemônica dos direitos humanos, deslocando-os das necessidades humanas concretas que garantem a vida. Primeiramente, por meio da análise crítica da própria lógica da lei, sobretudo, no que tange à prevalência da lei de Mercado que inviabiliza a efetividade das leis de proteção dos direitos humanos. Em seguida, ao tratar das formas em que os direitos humanos são concebidos na modernidade. Quanto à concepção desses direitos, podemos organizar duas categorias de análise: a) a inversão liberal do sentido dos direitos humanos e b) o esvaziamento neoliberal do sentido dos direitos humanos.

Embora a lei tenha um papel estrutural na sociedade moderna e seja fundamental na temática dos direitos humanos, a mesma lei<sup>4</sup> tida como solucionadora de conflitos e organizadora das relações sociais, pode ser também fonte de injustiças e legitimar a produção

---

4 Aqui compreendida amplamente como as normas institucionais que regulam a sociedade, tais como, leis, decretos, norma constitucional, lei infraconstitucional, civil, penal, trabalhista, Declarações e pactos internacionais etc.

de vítimas do sistema, por isso sua problematização é central para a reflexão crítica da sociedade.

Hinkelammert (2012) problematiza o papel da lei por meio da análise teológica de Paulo de Tarso sobre o pecado e o cumprimento da lei de Deus; afirma que Paulo não fez estritamente uma Teologia, mas sim “um pensamento crítico em seu sentido autônomo” (Hinkelammert, 2012, p. 17), identificando-o embrionariamente com o pensamento crítico que se desenvolve até hoje. Paulo elabora argumentos complexos que permitem transpor para o funcionamento social uma crítica que é teológica. Inclusive, ele traça comparativos teóricos para afirmar que os argumentos que servem de base para a crítica à lei elaborada por Marx podem ter suas raízes identificadas no pensamento de Paulo.

Dois elementos chaves são indicados por Hinkelammert quanto à crítica que Paulo faz sobre a lei. O primeiro elemento, trata-se do pecado que se comete ao cumprir a lei. Conforme analisa Hinkelammert, essa questão se relaciona com o conceito de ‘pecado’ para Paulo, em que há uma distinção entre pecado e pecados: “Se os pecados ferem a lei (...) o pecado é cometido no cumprimento da lei” (Hinkelammert, 2012, p. 11). Nesta concepção, para Paulo o pecado era cometido ao cumprir a lei (lei de Deus) como centralidade das ações humanas, paralelamente, Marx denunciou a opressão e a exploração que surgem com o cumprimento da lei, as quais seriam crimes protegidos pelos aparelhos de justiça e polícia. O segundo elemento, trata-se da denúncia que Paulo faz sobre a existência de uma confusão ideológica entre lei e justiça, em que permite considerar ser justiça o mero cumprimento da lei. “Aquele que considera a justiça o resultado do cumprimento da lei produz a injustiça” (Hinkelammert, 2012, p. 11). Hinkelammert identifica esse mesmo fenômeno na análise de Marx, na medida em que este denuncia os crimes que se cometem ao considerar o cumprimento da lei – a lei do valor, no caso – como ato de justiça, agravados pelo fato de serem crimes protegidos pela estrutura social, encobertos pelo viés do fetichismo, portanto, na lógica de Hinkelammert, considerados “sacrifícios necessários ao progresso” (Hinkelammert, 2012, p. 12).

A lei é idealmente elaborada pelo Estado como meio de

garantir a liberdade e a igualdade, seu valor é maximizado pelo sistema. Quanto aos direitos, a lei é sua formalização retórica e seu viés idealizado, que garante uma igualdade meramente abstrata, que não impacta diretamente nas relações concretas da maioria. Se a lei que garante direitos humanos possui um caráter abstrato e de não efetividade, ao mesmo tempo, justamente por não ser efetiva quanto a esses direitos, ela exerce um impacto concreto para o sistema político e econômico hegemônico, atuando como instrumento de legitimação e potencialização de um sistema real de desigualdade, opressão e exploração, por isso sua ação é muito mais ardilosa.

A liberdade da lei e do mercado tem como avesso, a opressão e a exploração. Por isso, a lei aparece numa figura dupla, como lei formal e como aquilo que se encontra no avesso dessa lei e que é o mercado totalizado (Hinkelammert, 2012, p. 230).

Portanto, na sociedade capitalista, a lei efetiva é aquela que organiza e instrumentaliza a absolutização da instituição Mercado. Ainda que a lei regulamente sobre direitos, a lógica do sistema permite que a efetividade da lei garanta os privilégios de determinados grupos econômicos, enquanto a maior parte da população é explorada e sem direitos concretos. Por isso, como argumenta Hinkelammert (2012), muitas vezes o cumprimento da lei configura-se a própria injustiça.

Essa problemática impacta diretamente na realização efetiva dos direitos humanos, além de que, fortalece uma compreensão ideológica da impossibilidade de realização dos direitos que se relacionam às necessidades econômicas. A retórica da lei vela sua ineficácia na concretude da vida humana. Conseqüentemente, muitas distorções podem impactar a Educação em Direitos Humanos, conforme veremos mais à frente.

A lei retroalimentaria a forma em que os direitos humanos são concebidos na sociedade. Mas, paralelamente à crítica da lei, duas categorias de análise para a compreensão moderna e contemporânea podem ser elaboradas a partir da teoria de Hinkelammert: a inversão e o esvaziamento do sentido dos direitos humanos.

Quanto à inversão do sentido dos direitos humanos,

Hinkelammert (2002) problematiza a relação entre a guerra e os direitos humanos, a forma que a retórica desses direitos é usurpada para legitimar guerras, afirmando que “(...) para poder aniquilar um país, unicamente basta comprovar que este país viola os direitos humanos” (Hinkelammert, 2002, p. 46). Hinkelammert atribui a Locke, na obra Segundo Ensaio sobre o Governo Civil, em 1690, a articulação teórica da lógica de inversão dos direitos, a qual aniquila os próprios direitos humanos e definem “até a atualidade a política imperial, primeiro da Inglaterra e depois dos EUA” (Hinkelammert, 2002, p. 47, tradução nossa).

O mesmo argumento de Hinkelammert (2002) também é desenvolvido por Enrique Dussel (2014), que remetem ao pensamento de Locke como instrumento teórico de legitimação das invasões na América e dos trabalhos forçados pela escravidão. Conforme explicam, Locke desenvolveu seu tratado num período histórico decisivo à burguesia inglesa, em que, por meio da Revolução Gloriosa (1688-1689), certos direitos fundamentais foram declarados, garantindo a igualdade formal perante a lei. No entanto, a igualdade formal era um contrassenso às lógicas que autorizavam a invasão e a colonização da América, bem como, a escravidão, garantidas pelo poder imperial e que estavam em plena expansão no período. Esse impasse foi resolvido a partir dos argumentos teóricos lockeanos que justificaram e permitiram o crescimento desimpedido da monarquia e burguesia, beneficiando-se das invasões e escravidão violentas contra os indígenas e os negros na América. A lógica do aperfeiçoamento do “estado civil” sobre o “estado natural” foi aplicada contra os indígenas e os escravos: eles têm o direito de escolher viver no “estado civil” e seguir as regras dos colonizadores (membros de uma sociedade civilizada) e se não o fizessem e escolhessem continuar em seu “estado natural”, agindo de forma não civilizada, seriam considerados “bestas selvagens” portanto poderiam perder suas terras e serem escravizados como punição por não aceitarem os direitos propostos pelo “estado civil” (Hinkelammert, 2002). Os argumentos responsáveis por legitimar as invasões e as guerras, também combateu a corporeidade das necessidades humanas, inverteu o sentido dos direitos humanos responsabilizando as vítimas e justificou o direito de propriedade,

essencial para o sistema capitalista, contribuindo para a visão de mundo na modernidade.

Ainda hoje, percebemos o quanto essa lógica está presente nas ações de guerra, quanto na subjetividade das pessoas, podendo essa última ser evidenciada, por exemplo, através do senso comum que há na sociedade de que os direitos humanos são direitos de bandidos. Essa formulação revela uma noção de que qualquer pessoa que comete um crime (independentemente qual seja sua prática, se o crime é contra outra pessoa ou contra um bem) é atualmente tratada como a “besta selvagem” nos padrões lockeanos, pois ela estaria violando direitos alheios, inclusive se o crime for contra o bem, estaria violando o direito de proprietários, por isso, não pode se beneficiar de direitos humanos e deve ser intensamente punida. Consequentemente, essa lógica também enfrenta a própria noção e fundamentação dos direitos humanos, ao mesmo tempo que criminaliza os defensores desses direitos. Com isso, a tortura, a pena de morte ou mesmo a execução sumária feita pelo Estado através das forças militares e de ordem são aceitas e legitimadas por uma parcela da sociedade, com base nessa lógica “bandido bom é bandido morto” e ele pode ser eliminado para garantir a ordem e a estabilidade de direitos.

A outra categoria de análise, trata-se do esvaziamento do sentido dos direitos humanos pela lógica neoliberal perfazendo uma crítica aos impactos causados pelo funcionamento do sistema neoliberal de mercado aos direitos humanos. Este esvaziamento de sentidos, de acordo com Hinkelammert (2016), ocorre em função da estratégia de globalização, em que os poderes econômicos e políticos, a partir da década de 1970, mas, especialmente na década de 1980 (com o governo de Ronald Reagan nos EUA e Margareth Thatcher na Inglaterra), promovem profundas mudanças na visão dos direitos humanos na sociedade. Esses argumentos de Hinkelammert dialogam mais diretamente com a ideia do consenso, na verdade, nos ajuda a compreender parte dos motivos pelos quais os poderes econômicos capitalistas, mesmo contrário às teorias de direitos sociais, ajudaram na construção de um consenso em torno dos direitos humanos, bem como, na elaboração das razões que atualmente nos permite concluir pelo fim do consenso em torno dos

direitos humanos, objetivamente, negando-os.

A meta desse período, como afirma Hinkelammert (2016), era destruir a ideia de direitos humanos resultante das conquistas sociais obtidas anteriormente, a estratégia não podia ser radical e negá-los, por isso, foi sutilmente sendo esvaziada de sentidos. A ideia de sua universalidade dos direitos humanos passou a ser combatida, o mesmo aconteceu contra aqueles que defendiam os direitos humanos (considerados comunistas); ao mesmo tempo disseminava-se uma campanha associando toda possibilidade de bem-estar social ao sucesso do Mercado. Assim, prevaleceu a lógica de que apenas quem tivesse “sucesso” econômico teria acesso a direitos.

O tema “direitos humanos” não desaparece dos meios políticos, econômicos e midiáticos, mas esses direitos passam a ser considerados mercadorias acessíveis pelas relações comerciais e de mercado, seu sentido esvazia-se e dá espaço a interpretações diversas. Hoje, a educação, a saúde, a previdência social, a moradia e tudo mais que é necessidade para a garantia plena da vida humana pode ser oferecido de forma privada e vendido como mercadoria: escolas particulares, planos de saúde, previdência privada etc. Nesse modelo quem pode comprar tem direitos humanos e quanto maior o poder aquisitivo maior o acesso aos direitos, que passam a ter, inclusive, escalonamento de qualidade variáveis conforme o preço a ser pago, garantindo a concorrência de mercado. Essa ideia torna-se ainda mais perversa quando articulado com a inversão do sentido dos direitos humanos, nesse caso, aqueles que não podem adquirir direitos mediante compra e venda, não são as vítimas do sistema, mas são culpadas por não serem capazes de “adquirir” seus direitos sociais. Consequentemente favorece uma lógica de que os direitos civis e políticos são enquadrados como direitos humanos, mas os direitos sociais, econômicos e culturais não são.

O Brasil ecoou esse período delimitado por Hinkelammert como fomentador da lógica neoliberal de esvaziamento do sentido dos direitos humanos, por meio da ditadura militar. Além da política econômica com limitações sociais, o movimento mundial de combate ideológico contra os direitos humanos era o esforço para garantir uma visão de mundo contrária aos direitos humanos, com isso traziam duplo benefício ao governo militar: autorizava

combater (corpórea e ideologicamente) os opositores que eram identificados negativamente com o comunismo, quanto justificava o não investimento em direitos sociais, desvinculando-os do sentido de direitos humanos, ou seja, os direitos que garantem a materialidade da vida humana (tais como alimento, saúde, trabalho, moradia etc.) não eram considerados direitos humanos, abrindo espaço para que esses direitos fossem realizados de forma privada, nas relações comerciais.

Trata-se de um processo que, invertendo e esvaziando o sentido dos direitos humanos, tem como meta romper drasticamente com a lógica de que todas as pessoas têm direitos que garantem a dignidade e a vida humana, com isso, vai consolidando a própria negação dos direitos humanos, ainda que ocupem espaços nos documentos legais e oficiais do Estado. Muitos pensadores vêm tratando esse processo como um período de mudanças e várias denominações são elaboradas para a reflexão dessas mudanças, tais como, a nova razão do mundo, mudança de paradigmas, revoluções tecnológicas e científicas e mudanças civilizacionais. O teólogo da libertação e estudioso do pensamento de Hinkelammert, Jung Mo Sung, justifica essas mudanças com base em uma revolução mítica do capitalismo, em que o sistema social assume princípios fundamentais (e que não necessariamente são provados pela teoria) que “são justificados por meio da narrativa do mito e formam a estrutura mítica sobre a qual o sistema é justificado e operacionalizado” (Sung, 2018, p. 26). É com base nesse mito, derivado de uma linguagem teológica, que se serve de preceitos subjetivos e transcendentais da forma de pensar das pessoas, que se sustenta “os pilares do novo mito do capitalismo, como a fé na sacralidade do mercado livre, a negação dos direitos sociais e a culpabilização dos pobres” (Sung, 2018, p. 27). Enfrentar esses preceitos são desafios que demandam reflexões complexas sobre a Educação em Direitos Humanos, que questionam, inclusive, a relação de ensino-aprendizagem e de conteúdos tradicionalmente relacionados a ela. O esquema meramente intelectual é insuficiente para a prática dessa educação.



## **Direitos Humanos e Educação em Direitos Humanos na perspectiva da justiça**

O pensamento crítico de Hinkelammert propõe revelar como a lei exerce um papel na abstração e idealização dos direitos humanos, assim como a concepção desses direitos, que é moldada nos propósitos capitalistas neoliberais, tem seu sentido invertido, culpabilizando as próprias vítimas pelas violações que sofrem, ou ainda, esvaziado, classificando os direitos humanos como mercadorias a serem consumidas, conseqüentemente, na prática, negando-os.

Se essas são as formas majoritárias de compreensão dos direitos humanos na sociedade contemporânea, Hinkelammert além de problematizá-las, indica alternativas para concebê-las, reforçando a necessidade dos direitos humanos para a gestação de uma outra sociedade.

A situação dos direitos humanos no mundo é dramática, mas se queremos definir e propor outra sociedade, outro mundo possível, no sentido de que ele é possível, temos que falar de um mundo em que os direitos humanos sejam reconhecidos (Hinkelammert, 2014, p. 113).

Para Hinkelammert os direitos humanos são inerentes à própria concepção de pessoa humana, de dignidade humana e de necessidades humanas, eles são aquelas condições sem as quais não há vida. É na existência das vítimas, daquelas pessoas que têm sua mão de obra explorada, que é oprimida pelas relações de dominação ou excluídas das possibilidades de viver dignamente, que os direitos humanos podem ser fundamentados e compreendidos.

No conjunto de sua obra, Hinkelammert desenvolve a ideia de sujeito a partir das necessidades para estar vivo e as relacionam aos direitos humanos. Para ele, os direitos humanos existem em função do sujeito e de suas necessidades; são todos aqueles direitos que o sujeito corpóreo e necessitado deve possuir para a realização plena da vida na sociedade em que está inserido. Às necessidades não cabem outra forma de interpretá-las que não efetivamente afirmá-las a partir da vida corporal e, portanto, dos elementos materiais de sua satisfação (Hinkelammert, 2000). Se a princípio Hinkelammert

constrói a lógica do sujeito corpóreo e necessitado, mais adiante, em sua obra, ele relaciona diretamente tais reflexões aos direitos humanos.

A primeira exigência do sujeito é estar vivo e viver é um projeto que depende de condições materiais de possibilidade, sem as quais significa a morte. Para viver é preciso poder viver e, “(...) seja qual for o projeto de vida, ele não pode se realizar se não assegura os alimentos para viver, o vestuário, a habitação etc.” (Hinkelammert, 1988, p. 266). Tais necessidades percorrem as obras de Hinkelammert, analisadas como forma de conceber o ser humano como sujeito concreto e necessitado e os direitos humanos como a satisfação dessas necessidades primeiras: “pode comer, ter uma casa, ter educação e saúde, e isso numa sociedade que permita assegurar tais elementos a longo prazo, mas sem destruir a natureza” (Hinkelammert, 2000, p. 12, tradução nossa). Hinkelammert alerta sobre os perigos de destruição da natureza pelo sistema capitalista, alerta que volta a ser realizado mais recentemente pela formulação: “Como temos que supor que não há ser humano sem natureza em seu entorno, destruir a natureza equivale a destruir o ser humano” (Hinkelammert, 2014, p. 123-124).

Sobre a exigência de estar vivo, Hinkelammert sistematiza a existência das condições materiais de possibilidade da vida, que para além das necessidades fisiológicas, também se refere à “satisfação das preferências [que] torna a vida mais agradável”<sup>5</sup>, bem como, se refere às relações sociais, pois, “não há um sujeito humano, mas sim um conjunto de sujeitos humanos que, por suas inter-relações, formam a sociedade” (Hinkelammert, 1988, p. 267). Neste sentido a

---

5 Obviamente, as preferências só podem acontecer na medida da satisfação das necessidades. Para isso, Hinkelammert desenvolve sua explicação demonstrando como que a teoria econômica neoliberal se apropria dessa condição para negar a satisfação das necessidades primeiras em nome das preferências, negando a legitimidade de qualquer projeto de vida. O modelo capitalista e neoliberal não reconhece as necessidades humanas primárias ou a sufoca para impor preferências geralmente relacionadas às mercadorias, agindo ideologicamente sobre a ação da pessoa. E, como a vida se desenvolve na sociedade, aparece a possibilidade de exploração e dominação de uns sobre outros, “nenhuma dominação pode ser definida sem a manipulação dos meios materiais de vida” (Hinkelammert, 1988, p. 268).

pessoa humana tem o compromisso de garantir a sua própria vida, mas também a vida do próximo.

Por fim, Hinkelammert consolida a relação direta entre as necessidades do sujeito corpóreo aos direitos humanos, ao afirmar que:

Este sujeito é corpóreo e sua corporeidade está em jogo. [...], portanto, passa a significar que o ser humano como sujeito exige o reconhecimento do direito à alimentação, ao lar, à educação, à saúde, à cultura, ao gênero. Tudo isso aparece, então, como direitos humanos [...] (Hinkelammert, 2002, p. 88, tradução nossa).

Essa forma de conceber os direitos humanos não é exclusividade de Hinkelammert, todo um setor formado por cristãos de libertação, do qual ele faz parte, compartilha certa tradição de pensar o ser humano e suas relações na sociedade capitalista. Defendemos que Paulo Freire também compartilha com esse setor a mesma visão social de mundo (Coelho; Malafatti, 2021). Para Freire, de forma semelhante, os direitos humanos são

[...] direitos básicos como, por exemplo, o direito de comer, o direito de vestir, o direito de dormir, o direito de ter um travesseiro e a noite colocar a cabeça nele, pois esse é um dos direitos básicos do bicho gente, é o direito de repousar, pensar, se perguntar, caminhar; o direito da solidão, o direito da comunhão, o direito de estar com, o direito de estar contra; o direito de brigar, falar, ler, escrever; o direito de sonhar, o direito de amar (Freire, 2019, p. 35).

O critério da vida do sujeito corpóreo e necessitado é estar vivo e só há vida se houver as condições materiais que garantem as necessidades vitais/biológicas, mas também, culturais e sociais. A corporeidade e necessidade do sujeito identifica-o como pessoa concreta, enfrentando a ideia de objetificação e mercantilização da vida, de pessoas abstratas e de necessidades idealizadas e padronizadas.

Diante disso, nos resta refletir como que a crítica elaborada sobre os elementos que inserem os direitos humanos no sistema capitalista e sobre a concepção dos direitos humanos a partir da pessoa corpórea e necessitada, podem ser associados a uma EDH na perspectiva da justiça, antifetichista e libertadora.

A educação, desde a DUDH, vem sendo discutida pelo viés da interseccionalidade que possui com os direitos humanos, estampada nas perspectivas a) da educação como categoria de direito humanos e b) da educação como meio de conquista de outros direitos humanos e que revelam uma interrelação importante para se pensar a EDH. Os direitos humanos é o meio e a finalidade da EDH, por isso, refletir sobre os elementos que compõem sua complexidade histórica, conceitual e fundamentação é necessário. Freire adverte sobre as diferentes concepções de EDH que podem ser praticadas na educação formal, a partir do momento em que ela se institucionaliza como política pública (Freire, 2019). Essa preocupação vai ao encontro da reflexão crítica dos direitos humanos feitas por Hinkelammert, ao passo que a EDH pode estar associada ao projeto hegemônico de ensino dos direitos humanos nos limites autorizados pelo sistema capitalista neoliberal. Vários problemas podem ser identificados nesse sentido. Entretanto, trataremos de dois que são fundamentais.

O primeiro se relaciona à supervalorização ou exclusividade de tratar a existência e o ensinamento da lei que trata de determinada categoria de direitos humanos como práticas pedagógicas. É ingênua a prática educativa que se refere à existência de tal lei, sobretudo de forma descontextualizada das lutas concretas para sua conquista, como a efetividade dos direitos humanos, tratando-a como fim em si mesma. Da mesma forma é ingênuo acreditar na eficácia do ensinamento de tal lei, como se conhecer seu conteúdo levasse o educando à consciência de cumpri-la. Essa vinculação é ainda mais grave, pois tem o potencial de transferir ao educando a responsabilidade individual de proteção e efetividade dos direitos humanos, como se coubesse a ele conscientemente a solução. Além de culpabilizar individualmente o sujeito, geralmente a vítima do sistema, inverte a relação culpado-vítima e retira qualquer responsabilidade do modo de funcionamento e opressão desse sistema hegemônico. Por outro lado, tais estratégias apostam em um modelo educacional intelectualizado, acreditando que o fato de saber a teoria muda a ação. Infelizmente, essas práticas podem estar implícitas, não intencionalmente, até mesmo em propostas educacionais e pedagógicas progressistas.

O segundo problema se relaciona à própria concepção dos direitos humanos que, pelo senso comum, é fortemente marcada pelos elementos que invertem e esvaziam seu sentido, avançando para seu movimento de negação. Isso reduz as possibilidades da EDH frente toda estrutura político-social-econômica voltada para os interesses do mercado e a subjetividade impregnada de valores neoliberais, de desejos das mercadorias. Com isso a EDH também sofre com o próprio esvaziamento de suas potencialidades. A política educacional sofre os limites do sistema: licenciaturas com baixa qualidade, baixos salários de professores, educação estandardizada e padronizada, currículos engessados, entre outros inúmeros limitadores de uma educação de qualidade, sobretudo educação pública. Consequentemente, a EDH é combatida e muitas vezes os conteúdos práticos são esvaziados, apenas alguns temas, pouco relevantes sob a ótica transformadora, são autorizados, tais como, educação de trânsito, mediação de conflitos etc.

Claro que cabe à EDH enfrentar todo esse sistema injusto, isto tem que ser seu principal objetivo. Mas, pensar a EDH na educação formal é compreender seus limites institucionais, sobretudo à luz da natureza política da educação. Como afirma Freire, a educação não pode tudo, tem seus limites, mas a eficácia da educação está nos contornos em que ela pode alguma coisa, por isso, “a questão que se coloca ao educador é saber qual é esse poder ser da educação, que é histórico, social, político” (Freire, 2019, p. 39). Freire se refere ao professor intelectual, fundamentado, coerente, cuja práxis é revolucionária, caso contrário terá o desânimo e a redução prática como resultado, inclusive para não se expor às formas de perseguição por sua opção.

Para Freire,

a educação em direitos humanos, na perspectiva da justiça, é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da briga, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder. [...] vale dizer que essa educação tem a ver com uma compreensão diferente do desenvolvimento, que implica uma participação, cada vez maior, crescente, crítica, afetiva dos grupos populares (Freire, 2019, p. 39-40).

Ele relaciona um percurso pedagógico vinculado à justiça traduzida na ação do sujeito necessária para a manutenção da sua vida, à própria definição de educação em direitos humanos. A ideia do ser inconcluso e a vocação de ser mais (Freire, 2014) são lógicas que fundamentam a educação como um processo permanente e ao serem atreladas à condição de necessidade humana, perfazem elementos que desembocam, necessariamente, na exigência da luta para que a vida seja digna e designa, portanto, o cerne antropológico da EDH.

Neste sentido, Hinkelammert nos permite refletir que a EDH que se vincula à justiça, deve oferecer elementos que permitem reconhecer criticamente o processo histórico de formação da compreensão hegemônica dos direitos humanos; oferecer base argumentativa que permita uma compreensão concreta dos direitos humanos, a partir do sujeito corpóreo de necessitado. A EDH deve problematizar e desvelar o sistema como responsável pelas violações, ou seja, pautar-se como uma educação antifetichista e libertadora.

A ideia de que a educação em direitos humanos seja antifetichista e, portanto, libertadora é uma conclusão possível diante da análise dessa educação à luz do pensamento de Hinkelammert. As causas de violações, inversões, esvaziamentos e negação dos direitos humanos são derivadas da lógica de funcionamento do sistema econômico capitalista neoliberal, no entanto, para que isso ocorra de forma desimpedida, o próprio sistema articula meios de atingir a razão e a subjetividade humana para validar-se.

O sistema capitalista articula duas facetas que parecem opostas: se por um lado produz exploração, dominação, exclusão e muitas vezes morte, por outro lado, gera fascínio para seu modelo de vida e de sucesso, atraindo a adesão das pessoas (Coelho, 2021, p. 27).

Isso decorre em função do fetiche, no sentido marxista, ou seja, de um processo perverso de ocultação, velamento e de invisibilidade que encobre as relações políticas-econômicas-sociais que produz as vítimas e faz com que as condições injustas sejam atribuídas ao próprio indivíduo vítima, a responsabilidade é em nível pessoal. Consequentemente, as violações de direitos humanos aparecem como

resultado natural da sociedade e a elas caberia tão somente adaptar-se a essa realidade visível. Conforme já afirmamos, trata-se de um sistema de dominação e que é cotidianamente reproduzido pelas instâncias da sociedade, até mesmo pela educação (Malafatti, 2022).

A EDH comprometida com uma educação antifetichista é aquela cujas práticas auxiliam para a visibilidade do que é invisibilizado pelo capitalismo na sociedade, permitindo ao educando, à educanda reconhecer-se e reconhecer o outro, a outra como igualmente vitimizados, ao mesmo tempo que se reconhece, pode, também, combater as causas dessa vitimização.

Por fim, alguns aspectos pedagógicos ganham destaque ao compor um horizonte de sentidos para a EDH, dentre eles, estão especialmente três elementos destacados nos estudos latino-americano sobre a EDH: formar sujeito de direitos, estabelecer processos de empoderamento e educar para o nunca mais (Magendzo, 1999). O educar para o nunca mais é uma dimensão muito destacada, sobretudo nos debates internacionais de consolidação da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, por enfatizar a necessidade de resgatar as causas e os meios nazistas da 2ª Guerra Mundial e o Holocausto, para que esse episódio de barbárie não se repetisse mais.

Essa questão nos remete ao fato de que Hinkelammert viveu a guerra em sua infância e teve sua vida impactada pelos terrores desse período, sobretudo, após sua infância, conforme foi tendo a dimensão de tamanha desumanização trazida pelo período nazista. Para ele, esse período foi a “vivência do terror” (Hinkelammert, 2014, p. 23). Hinkelammert sempre se debruçou sobre a análise das guerras e de suas vítimas, sempre inocentes, mas sua reflexão é fundamental para compreender o papel das guerras e de outras formas de opressão e violações que acontecem no interior do sistema capitalista neoliberal. Portanto, é possível supor que ele tenha traçado um paralelo, concebendo que o sistema econômico é tão diretamente ameaçador à vida quanto a própria guerra e, por isso, precisa ser superado, o que pode motivar reflexões e ações radicalmente transformadoras.

## **Considerações finais**

O pensamento de Hinkelammert não é exclusivo e possui elementos e argumentos que são compartilhados dentro da tradição da qual faz parte, mas é o que oferece certa organização instrumental para melhor refletir sobre a Educação em Direitos Humanos na perspectiva freiriana da justiça. Sua teoria contribui com a EDH ao passo que denuncia diretamente como que os direitos humanos são concebidos de forma idealizada e abstrata, nos extremos limites impostos pelo sistema econômico capitalista neoliberal, tendo seu sentido invertido e esvaziado. O sentimento imperialista de poder hegemônico e a concentração de riquezas institucionalizam-se legítima e legalmente na sociedade e são verdadeiramente as causas que matam e esmagam, sem restrições e impedimentos, a vida das vítimas, são a causa exclusiva de violação e negação dos direitos humanos que garantem a dignidade da vida. A guerra é um dos seus desdobramentos e mais importante do que educar para que a guerra e o holocausto não se repitam é educar para desvelar, enfrentar e superar as reais causas cotidianas que violam os direitos humanos das pessoas concretas e necessitadas. Educar para um processo de construção de um sistema em que não seja o mercado e seus representantes a centralidade da sociedade.

Portanto, a sensibilidade analítica de Hinkelammert com sua crítica à ideologia e fetichismo do mercado, paralela à necessidade de resgatar os direitos humanos como processo de humanização, perfazem uma visão social de mundo que é a principal contribuição à EDH numa perspectiva de justiça social, econômica, política, ética, estética e climática, atrelada às práxis educacionais e pedagógicas freirianas: antifetichistas – de conhecimento crítico do real – e libertadoras – para a vida plena.

Esse artigo é uma contribuição para inspirar práticas de Educação em Direitos Humanos baseada nessa forma de pensar os direitos humanos, bem como, de ampliar as possibilidades de fundamentação teórica referenciada no pensamento de Hinkelammert em mais áreas de estudo. A realidade social está marcada pela extrema pobreza, pelas várias formas de opressão das minorias, pelas migrações forçadas, pelo crescimento da extrema direita, pela destruição do meio ambiente, entre outras inúmeras



formas de violações da vida; são problemas que exigem reflexões e compromissos radicais, disso, reafirmamos a importância do tema para o tempo presente.

A crítica teológica da economia de mercado ajuda a realizar um discernimento da concepção dos direitos humanos que esteja profundamente em sintonia ou como elemento central do cristianismo da libertação. Um elemento que se encaixa com a pedagogia de Paulo Freire e com as pedagogias contemporâneas inspiradas nesse setor.

## **Referências Bibliográficas**

COELHO, Allan da Silva. Capitalismo como Religião: Walter Benjamin e os teólogos da libertação. São Paulo: Recriar, 2021.

COELHO, Allan da Silva; MALAFATTI, Fernanda. Paulo Freire e o cristianismo da libertação: contribuição do conceito de visão social de mundo. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, PR, v. 16, p. 1–16, 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/16638>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DUSSEL, Enrique. Política da libertação: história mundial e crítica. vol.I, Passo Fundo: IFIBE, 2014.

MALAFATTI, Fernanda. Educação em direitos humanos na perspectiva da justiça: as vítimas e a reinvenção do mundo. 185p. Tese (Doutorado) - Unimep, Piracicaba, 2022.

MALAFATTI, Fernanda. As concepções de direitos humanos que fundamentam a educação em direitos humanos. 154p. (Dissertação) Mestrado - Unimep, Piracicaba, 2018.

FREIRE, Paulo. A Pedagogia do Oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo. In: FREIRE, Ana Maria de Araújo, MENDONÇA, Erastos Fortes (org.). Direitos Humanos e Educação Libertadora: gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

HINKELAMMERT, Franz. Crítica à razão utópica. São Paulo: Paulinas, 1988.

HINKELAMMERT, Franz. La fe de Abraham y el Edipo occidental. 3ª. edição. San José, Costa Rica: DEI, 2000.

HINKELAMMERT, Franz. El Retorno del Sujeto Reprimido. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia. 1ª. edición, 2002.

HINKELAMMERT, Franz. A maldição que pesa sobre a Lei: as raízes do pensamento crítico em Paulo de Tarso. São Paulo: Paulus, 2012.

HINKELAMMERT, Franz. Mercado versus Direitos Humanos. São Paulo: Paulus, 2014.

HINKELAMMERT, Franz. El Vaciamiento de los Derechos Humanos en la Estra-

tegia de Globalización (la perspectiva de una alternativa). *Economía y Sociedad*, vol. 21, n. 49, pp. 1-14, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/economia/article/download/8396/9525?inline=1>. Acesso em: 5 jul. 2024.

HOBBSBAWN, Eric. *A Revolução Francesa*. 7ª. edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

LEWANDOWSKY, Enrique Ricardo. *Proteção dos Direitos Humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LÖWY, Michael. *O que é Cristianismo da Libertação: religião e política na América Latina*. 2ª. Edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Expressão Popular, 2016.

MAGENDZO, Abraham. *La Educación en Derechos Humanos en Americalatina: Una mirada de fin de siglo*. San José, Costa Rica: IIDH, 1999. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/la-educacion-en-derechos-humanos-en-america-latina-una-mirada-de-fin-de-siglo-abraham-magendzo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

NEGRI, Antônio. *Relendo Pachukanis: notas de discussão*. In: PACHUKANIS, Eugeny. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em: 13 jun. 2024.

SUNG, Jung Mo. *Idolatria do dinheiro e Direitos Humanos: uma crítica teológica do novo mito do capitalismo*. São Paulo: Paulus, 2018.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 1ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2006.